



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

**COORDENADORIA CONSULTIVA DE SERVIÇOS PÚBLICOS, ATOS E CONTRATOS
ADMINISTRATIVOS - PGE**

Página: 1/7

PARECER JURÍDICO Nº 5438/2021

Processo n.º: **943/2021-COMPRAS.GOV-SEAD**

Órgão: **SEAD**

Tema: **Licitação**

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO – SEAD.

ASSUNTO: PREGÃO ELETRÔNICO – REGISTRO DE PREÇOS.

DESTINO: SEAD.

LICITAÇÃO. MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO. REGISTRO DE PREÇOS. ADEQUAÇÃO ÀS LEIS Nº8.666/93 E Nº10.520/02, E AOS DECRETOS ESTADUAIS Nº25.728/08, Nº26.531/09 E Nº26.533/09. A AQUISIÇÃO SERÁ LIMITADA AOS VALORES GASTOS NO EXERCÍCIO ANTERIOR DE CADA ÓRGÃO OU ENTIDADE, COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 1º, PARÁGRAFO 2º DO DECRETO Nº 40.577, DE 16 DE ABRIL DE 2020. POSSIBILIDADE CONDICIONADA.

I – RELATÓRIO

Versa, o presente parecer, sobre **Registro de Preços, visando à Contratação de Empresa Especializada em Prestação de Serviços de Locação de Veículos Automotores Tipo Hatch, econômico, sem Motorista e sem Combustível, em um total de 160 (cento e sessenta) veículos, a fim de que os órgãos/entidades do Governo do Estado possam continuar utilizando os serviços que vêm sendo prestados através do Contrato Centralizado nº 06/2016, que tem seu término previsto em 23.11.2021, conforme especificações detalhadas constantes do Edital e seus Anexos.**

A princípio, verifica-se que foram acostados os documentos essenciais à análise do feito.

É o relatório. Fundamento e opino.

Parecer condicionado à aprovação do Procurador Chefe competente

Rua: Porto da Folha, nº: 1116, Bairro Cirurgia, CEP: 49.055-540
Aracaju, SE www.pge.se.gov.br

e-Doc* -Documento Virtual válido conforme Decreto nº 40.394/2019.

Este documento foi assinado digitalmente por REGINA HELENA GONDIM DE LUCENA OLIVEIRA



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

COORDENADORIA CONSULTIVA DE SERVIÇOS PÚBLICOS, ATOS E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS - PGE

Página: 2/7

II - FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente, cumpre trazer o disposto no artigo 1º, parágrafo 2º, do Decreto no 40.577, de 16 de abril de 2020, que dispõe sobre medidas de austeridade fiscal e financeira do Poder Executivo Estadual, em virtude da queda de receita decorrente da pandemia do COVID-19, com o seguinte teor:

Art. 1º - Ficam estabelecidas medidas de austeridade para o reequilíbrio fiscal e financeiro no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública Estadual Direta, Autárquica, Fundacional, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista dependentes do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social do Poder Executivo Estadual, com o objetivo de direcionar ações gerais para mitigar os impactos causados pela epidemia do COVID-19.

Parágrafo Único - ...

Sobre a juntada dos três orçamentos, tal exigência fora cumprida, conforme se observa dos documentos juntados aos autos, em cumprimento ao que determina a Instrução Normativa Conjunta N° 001/2007 - PGE/SEAD de 19 De Novembro De 2007, com o seguinte teor:

Art. 5º - Para os fins de que trata esta Instrução Normativa Conjunta às pesquisas de mercado podem ser realizadas através de:

I - juntada do preço pago pelo objeto Licitado no contrato anterior ou em contrato similar, no Órgão ou Entidade consulente ou em outros Órgãos ou Entidades da Administração Pública;

II - juntada de, no mínimo, 3 (três) orçamentos encaminhados por fornecedores do ramo pertinente ao objeto licitado;

III - pesquisa por telefone junto aos fornecedores do ramo pertinente ao objeto licitado, devidamente certificada, contendo a data, as empresas consultadas, objeto pesquisado, o nome e a matrícula do servidor que realizou a consulta;

No tocante especificamente à Tabela de Valores de Referência (TVR), observa-se que fora acostada, devidamente assinada.

Parecer condicionado à aprovação do Procurador Chefe competente

Rua: Porto da Folha, nº: 1116, Bairro Cirurgia, CEP: 49.055-540
Aracaju, SE www.pge.se.gov.br

e-Doc* -Documento Virtual válido conforme Decreto nº 40.394/2019.

Este documento foi assinado digitalmente por REGINA HELENA GONDIM DE LUCENA OLIVEIRA



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

COORDENADORIA CONSULTIVA DE SERVIÇOS PÚBLICOS, ATOS E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS - PGE

Página: 3/7

Constam das fls.01, a Autorização assinada pela autoridade competente, de igual forma, às fls.02/17, o Projeto Básico, às fls.18, o i-gesp e às fls.19/20, a Justificativa sobre a contratação pretendida.

Avista-se, a Minuta do certame licitatório às fls. 60/123.

Mediante o Despacho nº 3523/2021 (fls. 21), o Titular da Pasta encaminha, ao Núcleo de Gestão/SEAD, questionamento sobre qual melhor modelo se adequa à contratação, especificamente quanto à vantajosidade para a Administração Estadual.

Em respondendo ao que fora solicitado pelo Secretário de Estado da Administração, através do Despacho nº 3812/2021 (fls. 22/24) os Gestores Públicos/Núcleo de Gestão/SEAD concluíram pela utilização da adoção do Registro de Preços, não somente para a presente contratação, mas como **padrão nas compras centralizadas promovidas pela SEAD.**

Importante ressaltar que o órgão consulente juntou o Termo de Referência (fls. 34/39) para a aquisição pretendida, onde detalha o objeto e as especificações mínimas obrigatórias, prazo e local de entrega, em cumprimento à lei nº 8666/93.

Dessa forma, verifica-se que há razões para a aquisição em questão, de forma que tomo como verdadeiras as fundamentações apresentadas, devendo todo o procedimento ser realizado em cumprimento às determinações da Lei nº 8666/93.

Isto posto, cumpre observar que o **registro de preços** é o sistema pelo qual, através da concorrência ou do **pregão**, selecionam-se propostas de preços unitários a serem utilizadas em contratações futuras de bens ou serviços, de consumo e uso frequente.

A viabilidade de se adotar o sistema de registro de preços deve ser avaliada em cada caso concreto, em face dos contornos do objeto pretendido e da necessidade da Administração.

Em relação aos contornos do objeto, deve-se salientar que, a rigor, o registro de preços é adequado àqueles objetos mais simples, que podem ser individualizados através de uma descrição simplificada e sucinta, sem complexidade.

Parecer condicionado à aprovação do Procurador Chefe competente
Rua: Porto da Folha, nº: 1116, Bairro Cirurgia, CEP: 49.055-540
Aracaju, SE www.pge.se.gov.br

e-Doc* -Documento Virtual válido conforme Decreto nº 40.394/2019.



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

COORDENADORIA CONSULTIVA DE SERVIÇOS PÚBLICOS, ATOS E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS - PGE

Página: 4/7

Em relação à necessidade da Administração, regra geral, o sistema de registro de preços tem cabimento quando a Administração precisa frequentemente do objeto, mas não dispõe de condições de indicar seu quantitativo previamente. Isso porque, nesse sistema, a Administração não tem o dever de indicar precisamente o quantitativo e, ainda, não está vinculada a adquirir toda quantidade estimada. Ele possibilita que as contratações sejam efetuadas na medida da necessidade da Administração, enquanto estiver válida a ata do registro.

Neste sentido, convém trazer à colação o que prescreve o art. 3º do Decreto Estadual nº 25.728/2008, *in verbis*:

Art. 3º. O Sistema de Registro de preços - SRP deve ser adotado, preferencialmente, nas seguintes hipóteses:

I - quando, pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações frequentes, com maior celeridade e transparência;

II - quando for mais conveniente compra de bens ou contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade, ou programas de governo;

III - quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração Estadual.

Parágrafo único. Pode ser realizado registro de preços para a contratação de bens e serviços de informática obedecida à legislação vigente.

No que tange à licitação destinada a instituir o sistema de registro de preços em comento, verifica-se também que foram observadas as normas gerais ditadas pela Lei nº 8.666/1993, pela Lei nº 10.520/2002, bem como pelo Decreto Estadual nº 25.728/2008 e outros.

Outrossim, tendo em vista que as consequências oriundas do certame destinado a instaurar o sistema de registro de preços, em larga medida, diferenciam-se daquelas decorrentes das licitações corriqueiras, é imperioso que no edital sejam destacadas as peculiaridades atinentes a ele, entre elas: que a licitação destina-se a registrar o preço para contratações futuras; que o licitante, caso se sagre vencedor e tenha seu preço registrado, ficará vinculado a fornecer o objeto do contrato, que deverá ser firmado durante o prazo de validade da ata; que a Administração não está obrigada a contratar

Parecer condicionado à aprovação do Procurador Chefe competente

Rua: Porto da Folha, nº: 1116, Bairro Cirurgia, CEP: 49.055-540
Aracaju, SE www.pge.se.gov.br

e-Doc* -Documento Virtual válido conforme Decreto nº 40.394/2019.

Este documento foi assinado digitalmente por REGINA HELENA GONDIM DE LUCENA OLIVEIRA



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

COORDENADORIA CONSULTIVA DE SERVIÇOS PÚBLICOS, ATOS E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS - PGE

Página: 5/7

com ele, salvo em igualdade de condições; também não tem o dever de adquirir toda a quantidade registrada, etc.

É importante destacar que os contratos administrativos que serão firmados com esteio na ata de registro de preços em epígrafe terão os seus prazos de vigência limitados obedecendo ao disposto no art. 25, § 1º e 2º do Decreto Estadual 25.728/2008. De fato, a duração daqueles ajustes **está adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, nos termos do caput do art. 57 da Lei nº 8.666/1993.**

É o que dispõe a Lei de Licitações:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários.

Haja vista estarmos cuidando, na presente questão, de contrato cujo objeto envolve fornecimento de bens, **o contrato deverá ter sua duração dimensionada dentro do crédito orçamentário. Assim, independentemente do início da avença, não poderá extrapolar o ano orçamentário respectivo.**

Vale destacar os conceitos de serviço e de compra constantes da Lei nº 8.666/1993, em seu art. 6º:

*Art. 6º. Para os fins desta Lei, considera-se:
[...]*

II - Serviço - toda atividade destinada a obter determinada utilidade de interesse para a Administração, tais como: demolição, conserto, instalação, montagem, operação, conservação, reparação, adaptação, manutenção, transporte, locação de bens, publicidade, seguro ou trabalhos técnico-profissionais;
III - Compra - toda aquisição remunerada de bens para fornecimento de uma só vez ou parceladamente.

Não obstante a precariedade das definições supra, é possível inferir, claramente, que a prestação de um serviço é a execução de uma atividade-meio, **enquanto que a compra/fornecimento, tal como pretendido no presente caso, resume-se na obtenção de um produto pronto e acabado.**

Parecer condicionado à aprovação do Procurador Chefe competente
Rua: Porto da Folha, nº: 1116, Bairro Cirurgia, CEP: 49.055-540
Aracaju, SE www.pge.se.gov.br

e-Doc* -Documento Virtual válido conforme Decreto nº 40.394/2019.



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

COORDENADORIA CONSULTIVA DE SERVIÇOS PÚBLICOS, ATOS E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS - PGE

Página: 6/7

Por fim, urge esclarecer, mais uma vez, porque de notória relevância, que a veracidade de todas as informações e documentação apresentadas são de inteira responsabilidade dos contraentes.

Neste passo, convém chamar a atenção para a possibilidade de aplicação de sanções de natureza política, administrativa, civil, pecuniária e penal, em caso de malversação da verba pública, decorrentes de improbidade administrativa, a partir da Lei n.º 8.429/92, com a edição da Lei de Responsabilidade Fiscal, complementada pela Lei n.º 10.028/2000, que criou novos tipos penais (crimes contra as finanças públicas), de modo a tornar mais efetivos os princípios constitucionais da Administração Pública (art.37/CF).

III – CONCLUSÃO

Diante dos fundamentos lançados, opino no sentido de que:

a) a veracidade das informações e documentos anexados aos autos é de inteira responsabilidade da Administração;

b) os agentes públicos serão responsabilizados administrativamente pelo dano causado à Fazenda Pública, caso fique comprovado o superfaturamento de preços, sem prejuízo de outras sanções civis e criminais cabíveis;

c) é necessária a autenticidade de toda a documentação juntada aos autos, ordena o art. 32, "caput", da Lei n.º 8.666/1993. Estende-se a outros documentos que não os habilitatórios, bem como a sua atualização;

d) resumo do instrumento convocatório deverá ser previamente publicado no site Comprasnet Sergipe (www.comprasnet.se.gov.br). O contrato será publicado nos termos do Parágrafo primeiro do art.61 da Lei n.º 8.666/1993;

e) se o valor estimado for superior a dois milhões de reais deve o edital e seus anexos serem publicados, também, em jornal de grande circulação local, conforme o Decreto Estadual n.º 26.531/2009;

f) observar o art. 18, Parágrafo único, do Decreto n.º 29.590/2013, bem como o artigo 17 e 18 do Decreto Estadual 26.531/2009;

g) ressalta-se ainda que os documentos exigidos no item "DA HABILITAÇÃO" devem ser estritamente os previstos no art. 27, e seguintes da Lei 8.666/1993;

i) Verificar se a aquisição está limitada aos valores gastos no exercício anterior do órgão consulente, com fulcro no artigo 1º, parágrafo 2º, do Decreto no 40.577, de 16 de abril de 2020.

Parecer condicionado à aprovação do Procurador Chefe competente

Rua: Porto da Folha, nº: 1116, Bairro Cirurgia, CEP: 49.055-540
Aracaju, SE www.pge.se.gov.br

e-Doc* -Documento Virtual válido conforme Decreto nº 40.394/2019.

Este documento foi assinado digitalmente por REGINA HELENA GONDIM DE LUCENA OLIVEIRA



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

**COORDENADORIA CONSULTIVA DE SERVIÇOS PÚBLICOS, ATOS E CONTRATOS
ADMINISTRATIVOS - PGE**

Página: 7/7

Assim, concluo pela possibilidade jurídica de abertura e consecução da presente licitação, atendidas as recomendações constantes neste parecer e as publicações de estilo.

É o parecer.
Salvo Melhor Juízo.

Aracaju, 22 de setembro de 2021

REGINA HELENA GONDIM DE LUCENA OLIVEIRA
Procurador(a) do Estado